



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.826 - GO
(2016/0238687-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : LEONARDO GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO012873
BEATRIZ AGNES - GO017378
BRAZ BORGES DOS SANTOS NETO - GO041808

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CAMBIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.. PRETENSÃO DE DAR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO DE CRÉDITO. DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No tocante à discussão relativa à violação ao art. 739-A, § 1º, do CPC/1973, bem como à apontada ofensa aos princípios da boa-fé, da liberdade contratual e da função social dos contratos, nota-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentação autônoma e suficiente para negar provimento ao recurso, no ponto, e não houve sua devida impugnação nas razões do recurso especial, convocando, analogicamente, a incidência da Súmula 283/STF.

3. Quanto à alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 desta corte, uma vez que, no caso concreto, a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A questão relativa ao correto percentual de juros moratórios a ser aplicado não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. No que tange à controvérsia acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios, para fins de cálculo do débito representado por título de crédito inadimplido e submetido a execução, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, *"Nas obrigações positivas e líquidas, com termo certo de vencimento, os juros de mora terão incidência a partir do descumprimento de cada prestação. Precedentes STJ"* (AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 18/12/2013).
6. Com relação às demais questões, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte ora agravante não indicou quais dispositivos da legislação federal correspondentes teriam sido violados no acórdão recorrido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.826 - GO
(2016/0238687-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEONARDO GONZAGA PEREIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA REIS - GO012516**
ADVOGADOS : **ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405**
 JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : **SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO012873**
 BEATRIZ AGNES - GO017378
 BRAZ BORGES DOS SANTOS NETO - GO041808

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, de fls. 722 a 728, que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: (a) "(...) o v. acórdão proferido viola de forma *Flagrante e Direta* aos dispositivos da lei infraconstitucional, não havendo que se falar em juízo prévio de dispositivos constitucionais" (fl. 741); (b) "*Houve a impugnação específica da decisão agravada (que negou seguimento ao Recurso Especial), a fim de demonstrar onde o erro se encontrava, no item V das razões da petição do Agravo de Instrumento, sendo inaplicável a Súmula 284 do STF, nem mesmo por analogia*" (fl. 742); (c) "(...) como o Tribunal a quo não declarou o acórdão, ou seja, não suprimiu a omissão existente, apresentada pelo agravante em embargos de declaração por ele opostos, o presente recurso especial tem lugar, por negativa de vigência ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil" (fl. 745); (d) não incide o óbice da Súmula 7/STJ; (e) os dispositivos apontados como violados foram objeto de prequestionamento, ainda que implicitamente.

Intimada a parte agravada, apresentou impugnação às fls. 754 a 761.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 980.826 - GO
(2016/0238687-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LEONARDO GONZAGA PEREIRA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA REIS - GO012516**
ADVOGADOS : **ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405**
 JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : **SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO012873**
 BEATRIZ AGNES - GO017378
 BRAZ BORGES DOS SANTOS NETO - GO041808

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o recurso especial será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem se pronunciou especificadamente acerca da inexistência de vício suscetível de oposição de embargos declaratórios, ao deixar consignado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com relação ao prequestionamento, há que se considerar, mais uma vez, que o julgador em sua atividade judicante deve ater-se a resolver o conflito apontado pelos demandantes, não sendo, contudo, obrigado a fazer referências a todos os dispositivos legais por eles mencionados, objetivando a elaboração de verdadeira peça acadêmica ou doutrinária. Em acréscimo, é ressabido que a oposição de embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento também deve se amoldar a uma das hipóteses do dispositivo supracitado, considerada a natureza rígida do recurso, o que não restou demonstrado no caso em estudo. Sendo assim, mister inferir, ante a inexistência do aventado vício, o descabimento dos presentes embargos pois não se prestam para o efeito específico de prequestionamento." (fl. 395)

Já no tocante à alegação recursal sobre a violação ao art. 739-A, § 1º, do CPC/1973, a Corte de origem deixou consignado que, *verbis*:

"Quanto a discussão do recorrente, no tocante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por ele opostos (art. 739-A, § 1º, do CPC), percebe-se que o suplicante quer trazer à discussão matéria preclusa, porquanto já resolvida na prolação do despacho de fls. 61.

Tal questão encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, já que da decisão de fls. 61, que 'Deixou de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos (...)', não foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que não foi interposto recurso no momento oportuno, operou-se a preclusão, não se admitindo arguir tal pretensão em grau de apelação.

Neste sentido, confira-se o teor do dispositivo legal: 'Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.' (fls. 353-354, grifou-se)

Assim, a parte recorrente não impugnou os fundamentos acima, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, o qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESERTA. ARTS. 158 e 511, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO E HONORÁRIOS EXORBITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 595.189/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014)

O aludido óbice sumular também incide no tocante à alegada nulidade do título executivo, por suposta ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da liberdade contratual e da função social dos contratos, representados nos arts. 421, 422 e 424 do CC/2002. É que, quanto a tal ponto, o aresto recorrido fundamentou que, *verbis*:

"Com relação ao argumento do recorrente, sobre a nulidade do título embasador da execução, em virtude da não observância da função social do contrato, da liberdade de contratar (contrato de adesão) e da boa-fé objetiva, nos termos do que dispõe o Código Civil de 2002, entendo que falece de razão as argumentações do apelante.

É certo que com a nova sistemática trazida pelo Código Civil/2002, ao se interpretar a viabilidade ou não de um contrato realizado, mister levar em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o título em comento consubstancia-se em duplicata mercantil entabulada entre os litigantes, não sendo, pois, contrato. Logo, considerando que o título em questão satisfaz as exigências formais contidas na legislação pertinente, descabe falar em restrição da autonomia da vontade ou violação às normas civis.

Ademais, cuida-se, a espécie, conforme dito, de duplicata mercantil, não perfazendo, pois, o título em debate, contrato de adesão, como alega o insurgente, notadamente por ter sido celebrado entre dois particulares e não entre um particular e uma instituição financeira." (fls. 357-358, grifou-se)

Todavia, a parte recorrente não impugnou os fundamentos acima, autônomos e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, o qual permaneceu incólume. Dessa forma, incide, na espécie, o óbice da Súmula 283 do STF.

No tocante às questões relativas à cobrança de multa contratual e à cobrança de correção monetária, ambas alegadas nas razões recursais, observo que o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante não indicou quais dispositivos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal infraconstitucional correspondentes teriam sido violados. Dessa forma, sendo incompreensível, nos pontos, a controvérsia, incide a Súmula 284/STF.

Ademais, quanto à alegada incidência do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação quanto à caracterização do consumidor como destinatário final, ou não, demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. A propósito, confira-se:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TEORIA FINALISTA. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.
(...)*

4. Tendo o Tribunal de origem assentado que a parte agravante não é destinatária final do serviço, tampouco hipossuficiente, é inviável a pretensão deduzida no apelo especial, uma vez que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

*5. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1.371.143/PR, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe de 17/04/2013)*

Por outro lado, numa melhor análise acerca das razões recursais alusivas ao correto percentual de juros moratórios a ser aplicado, deve ser afastado o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que se pode depreender que a parte, realmente, aduziu ofensa aos arts. 421, 422, 424 e 166, VI, do CC/2002. Todavia, tal tema não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos para sanar eventual omissão. Dessa forma, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Já no tocante à alegação acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora, verifico que a parte agravante, de fato, apontou violação ao art. 405 do CC/2002. Por tal motivo, afasto a incidência da Súmula 284/STF e passo adiante a analisar o mérito.

Assim, no que tange à controvérsia acerca do termo inicial de incidência dos juros moratórios, para fins de cálculo do débito representado por título de crédito inadimplido e submetido a execução, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, *"Nas obrigações positivas e líquidas, com termo certo de vencimento, os juros de mora terão incidência a partir do descumprimento de cada prestação. Precedentes STJ"* (AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/12/2013, DJe de 18/12/2013). No mesmo sentido, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. A reversão do entendimento acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil.

(...)

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 900.033/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NA APELAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DUPLICATA ACEITA QUE CIRCULA. CAUSA DEBENDI. SEM DISCUSSÃO. JUROS DE MORA. DÍVIDA POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO.

1. A ausência de audiência de conciliação e instrução não causa nulidade. Hipótese, ademais, em que a prova é apenas documental.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

3. Não é necessária a concordância do devedor para que a duplicata circule por endosso. A partir desse momento, se for aceita, deixa de ser possível discutir a causa debendi.

4. Os juros de mora, em caso de cobrança de dívida positiva e líquida com previsão de termo, incidem a partir do seu vencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 792.902/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe de 07/12/2015)

Desse modo, merece ser mantido o entendimento emanado do aresto recorrido, no ponto, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, ao afirmar que, *"Quanto à insurgência do apelante de que os juros de mora incidam a partir da citação, esta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve prosperar, pois ao tratar-se de débito representado por título executivo, estes encargos incidem desde o vencimento da duplicata" (fl. 360).

À luz das considerações acima, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0238687-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 980.826 / GO

Números Origem: 01673824520078090002 16738245 200791673820

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO012873
BEATRIZ AGNES - GO017378
BRAZ BORGES DOS SANTOS NETO - GO041808

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS - GO012516
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S) - GO018405
JÚLIO MARIA REIS - GO022802
AGRAVADO : SOAGRO SOCIEDADE AGRO PECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : WILSON RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO(S) - GO012873
BEATRIZ AGNES - GO017378
BRAZ BORGES DOS SANTOS NETO - GO041808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.